

# A Gênese do Direito Constitucional

PROF. LAURO NOGUEIRA

*(Aula inaugural proferida pelo Dr. Lauro Nogueira na abertura do curso de Direito Constitucional, em 8 de março de 1955, na Faculdade de Direito do Ceará)*

Meus caros alunos:

Ao abrir, neste ano da graça de 1955, o curso de Direito Constitucional da Faculdade de Direito do Ceará, animam-me os melhores propósitos, seja para com a nossa Faculdade, seja para com a mocidade que me vem ouvir as lições: para com a Faculdade, procurando não desluzir esta cátedra, onde, no curso dos tempos, se sentaram tantos mestres eminentes, do Dr. Tomaz Pompeu de Sousa Brasil ao Dr. Álvaro Costa; para com a mocidade, procurando ministrar-lhe os ensinamentos de uma disciplina tão atraente e tão complexa, tão complexa e tão atraente, como o Direito Constitucional.

É, na realidade, o Direito Constitucional um dos ramos mais importantes, mais interessantes, mais sugestivos do Direito.

Dos romanos herdamos aquela divisão bipartida do Direito: Direito Público e Direito Privado.

*“Hujus studii duae sunt positiones: Jus Publicum et Jus Privatum. Publicum jus est quod ad statum rei romanae spectat; privatum, quod ad singulorum utilitatem pertinet”.*

E se bem que uma tal divisão, pela sua imperfeição, pela sua incorreção, pela sua erroneidade, tenha, contra si, a condenação da lógica, em seu favor, possúe, entretanto, a sagração dos séculos.

O Direito Constitucional faz, como o Direito Internacional, como o Direito Administrativo, como o Direito Penal, parte do Direito Público.

É, por consequência, como ramo de Direito Público, vasto, amplo, difuso.

A formação do Direito Constitucional se produziu através de etapas diversas.

Os antecedentes dêle não são mui fáceis de se determinarem, porque neles ha um certo cáos, confusão, ou imprecisão.

Longhi, o proficiente Luiz R. Longhi, nos ensina: *“Cuando los pueblos antiguos de mayor cultura — Grécia y Roma — concibieron y realizaron las instituciones que hoy forman parte del Derecho Constitucional, hicieron de elas en sus primeras legislaciones, distintos capítulos del ordenamiento juridico común. No habia, pues, un Derecho Constitucional aparte”* (1).

E logo mais: *“Fuera de esos antecedentes y ya en la Edad Media donde de nuevo vuelven a confundirse en uno solo el Derecho Público y el Privado, el Derecho Constitucional como rama de especialización, siquiera sea doctrinaria, desaparece de la escena. Ello no quiero decir que no existiera uma espécie de estado latente del Derecho Constitucional meramente doctrinario, ya que, al fin y al cabo, todas las ideas politicas desenvueltas por los escritores de la Edad Media y Moderna se ocuparon del Estado en su essencia y estructuración y en su relación con los súbditos de sus respectivos países. Sin embargo, merece una*

*menção especial, el régimen de las Cartas, Fueros y Privilegios de España, las Cartas de las ciudades italianas y el ordenamiento de las Cartas inglesas, que en conjunto constituyen las primeras avanzadas del constitucionalismo y del derecho constitucional descentralizado.*

*Después de las hondas perturbaciones que conmueven a los países hasta el Siglo XVI, se reinicia, con Locke en Inglaterra y con Montesquieu en Francia, la estructuración doctrinaria del Derecho Constitucional, que años más tarde, en los Siglos XVII y XVIII con la Revolución Francesa y la Constitución de los Estados Unidos de Norte América, dan nacimiento a la codificación de esse Derecho y se le concede jerarquía independiente del Derecho Politico". (2)*

Escreve Juan Casiello, o mais recente dos constitucionalistas argentinos, no seu substancial livro — *Derecho Constitucional Argentino*: “*El Derecho relativo a la organizacion del Estado y a los poderes del Gobierno, no aparece definido, escrito ni sistematizado en la antigüidad*”. (3)

Sem dúvida, o surgimento do Direito Constitucional começou a se operar no século XVIII; e tal foi o incremento que, no século XIX, experimentou que Luigi Palma chamou a este século — “*il secolo delle Costituzioni*”. (4)

As colônias inglesas da América do Norte e a revolução francesa concorreram poderosamente para esta nova era, — a era da verdadeira gênese do Direito Constitucional.

Hauriou conta a idade constitucional, do século XVIII, com um duplo símbolo: 1º.) “*Celui des constitutiones écrites...* 2º.) “*Celui des déclarations des droits...* (5)

Fôram aquelas que, mais tarde, se transformaram na mais poderosa nação do mundo, que elaboraram constituições como leis duradouras, longévas, supremas, e foi a Revolução Francêsa que pregou, como um dos seus postulados principais, a necessidade política de uma constituição escrita. “*por considerarse que*

*para ser un pueblo libre habia que tener una ley fundamental que fuera expresión de la voluntad de la nacion"* (6).

Esclarece-nos o grande pensador Linares Quintana: "*Una de las ideas mas entusiastamente sostenidas por los pensadores del Siglo XVIII fué la de que la Constitucion de um pueblo debia estar contenida en una ley escrita, codificada, fundamental y sistematizada*". (7)

Quem quer que estude a história não poderá desconhecer que, convocados os Estados Gerais para Versalhes, em França, em 1789, aos 17 de junho, o terceiro estado se declarou em Assembleia Constituinte e, três dias depois, sob proposta de Bailly, na sala do jôgo da péla, se procedeu ao juramento solene de não se dissolver antes de dar uma constituição, a primeira constituição, escrita, à patria de Mirabeau, à gloriosa França.

Esboçadas estas leis fundamentais, escritas, codificadas, impunha-se o seu conhecimento e o seu estudo, e, paralela a elas, começou a formação do Direito Constitucional, cujo conteúdo, afinal, será, em síntese, o direito das constituições.

Pinto Ferreira assenta, com efeito, com todo o peso de sua incontrastável autoridade: "O Direito Constitucional é a ciência positiva das constituições" (8).

Linares Quintana aclara-nos mais: "*El origen de la ciencia del derecho constitucional como disciplina jurídica autónoma, asi como de la denominacion derecho constitucional, coincide con la adopcion por los Estados de constituciones escritas, y, apesar de que comúnmente se afirma — y con razón — que el inglés es el idioma de nuestra ciencia, aquella expresión nació en países latinos. En las postrimerías del siglo XVIII fueron creadas en el norte de Itália las primeras cátedras de la materia, bajo la denominación de diritto costituzionale: en Ferrara, en 1797, cujo primer titular fué Giuseppe Compagnoni di Lusso; y, mas tarde, en 1798, en Pavia y Bolonia*" (9).

Marcel Prélôt observa, no seu "Précis de Droit Cons-

titucionnel”, que estas primeiras cadeiras do Direito Constitucional foram inspiração francesa.

Aqui suas próprias palavras: *“Il est curieux de noter que ces créations furent presque des initiatives françaises. Elles eurent lieu sous l’occupation des armées de la République et se vouèrent à l’étude de régimes politiques nés sous l’influence directe de notre Révolution”*. (10)

Na França, em 26 de setembro de 1791, a Assembléia Nacional Constituinte decidira *“qu’à partir du 10 octobre suivant, les facultés de droit seraient tenues d’enseigner aux jeunes étudiants la constitution française”*.

Mas, consoante anota o citado Marcel Prélôt, *“cette disposition resta lettre morte, comme plus tard les prescriptions du décret du 4e. jour complémentaire de l’an XII, prévoyant, en seconde et troisième années, un cours ou aurait été inclus ce que nous appelons aujourd’hui le droit constitutionnel”*. (11)

A catedra de Direito Constitucional, porém, na Faculdade de Direito de Paris foi instituída graças à iniciativa de Guizot.

Como expõe P. Rossi, *“le 22 août 1834, M. Guizot soumettait à la sanction royale un décret qui instituait une chaire de Droit Constitutionnel près la Faculté de Droit de Paris”*. (12)

Na sua exposição ao mencionado decreto, o ilustre publicista explicava: *“L’objet et la forme de cet enseignement sont déterminés par son titre même; c’est l’exposition de la Charte et des garanties individuelles comme des institutions politiques qu’elle consacre”*.

No Brasil, a lei de onze de agosto de 1827, instituindo os cursos jurídicos, em S. Paulo e em Olinda, determinou no primeiro ano uma única cadeira — Direito Natural, Análise da Constituição do Império, Direito das gentes e Diplomacia.

Critica Clóvis Bevilacqua: “No primeiro ano do curso jurídico, havia somente uma cadeira; mas tantas matérias nela se incluíram, que bem se poderia repartir em três, se não mais:

Direito Natural; Analise da Constituição; Direito das gentes e Diplomacia". (13)

O segundo ano compreendia duas: Primeira cadeira — continuação das materias do ano antecedente; Segunda cadeira — Direito Público Eclesiástico.

O decreto n° 1836, de 28 abril de 1854, que deu novos Estatutos aos Cursos Jurídicos, dispunha que as matérias dêste curso (Art. 3º) eram as seguintes:

"Primeiro ano, Primeira cadeira: Direito natural, Direito Público Universal e Analise da Constituição do Império; Segunda Cadeira: Instituições do Direito Romano.

Segundo ano, Primeira cadeira: continuação das matérias da primeira cadeira do primeiro ano, direito das gentes e diplomacia"...

.....  
Pelo decreto n° 7217, de 19 de abril de 1879, que instituiu o malfadado *ensino livre* em nossa pátria, o curso jurídico foi dividido em duas seções: a de ciências jurídicas e a de ciências sociais e aí, em ambas, aparece, então, o Direito Constitucional, como disciplina própria, autônoma, independente, sendo conservada até à atualidade, através das diferentes reformas de ensino jurídico, que temos tido.

— Que é, porém, Direito Constitucional?

Salienta Luís R. Longhi, com acuidade: "*El Derecho Constitucional es la rama del Derecho Politico que más definiciones ha merecido*". (14)

Por aí andam, aos milhares, as definições de Direito Constitucional.

Ei-las, algumas:

A de Estrada: "... *es la rama de las ciencias juridicas que trata de la organizacion del gobierno y del modo y condicionnes y objetos con los cuales se ejerce su autoridad*". (15)

A de Joaquim González "... *es la rama de la ciencia juridica*

*que trata del estudio de la Constitución de un país, o de las Constituciones en general*". (16)

A de González Calderon: "... *es la rama de las ciencias jurídicas que estudia la estructura fundamental u organizacion politica de la Nación, en lo referente al régimen de la libertad y al funcionamiento de los poderes públicos, dentro de las finalidades essenciais y progressivas del Estado*". (17)

Não nos percamos, porém, no dedálo infinito delas e aceitemos, repetindo-a, a que, com rigor matemático, em síntese lapidar, num ajustamento rigoroso e perfeito, nos oferece Pinto Ferreira, o doutissimo catedrático de Direito Constitucional da tradicional Faculdade de Direito do Recife: "O Direito Constitucional é a ciência positiva das Constituições". (18)

De sorte que o Direito Constitucional é, afinal, o direito das Constituições, ou o direito da constituição.

O que aqui vamos estudar, pois, nesta cátedra, é, sobretudo, a nossa Constituição, a Constituição brasileira, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

Ha vários aspectos no Direito Constitucional: direito constitucional nacional, estrangeiro, geral, comparado, etc.

Mas o que interessa ao nosso estudo é — o Direito Constitucional brasileiro.

Teremos que examinar, mesmo de relance, as noções gerais, propedeuticas, introdutórias, necessárias ao pleno conhecimento do Direito Constitucional.

A nossa missão, a missão da cátedra, a missão de que me acho incumbido, contudo, é o ensinamento de nosso Direito Commercial, ou melhor, de nossa Constituição.

O Direito Constitucional, incontestavelmente, é a primeira das cadeiras do curso jurídico. Tôdas as várias leis de um país. tôda a legislação de uma nacionalidade, tôda a engrenagem legislativa de um povo, dependem, por via de regra, de sua Constituição.

Todo brasileiro, seja qual for a sua profissão, seja qual for

o seu estado, seja qual for a sua categoria social, deve conhecer a nossa Constituição, a Constituição de seu país, a Constituição de nosso país.

Conhecê-la é conhecer o mecanismo de nosso governo e os direitos fundamentais de nossos concidadãos, os nossos direitos fundamentais.

Em países de formação jurídica adiantada, como, por exemplo, os Estados Unidos da América do Norte, nas escolas primárias, começa-se logo a lecionar às crianças o que é a Constituição e quais os rudimentos primordiais do Direito Constitucional, consoante nos adverte algures o imortal Rui Barbosa (19)

E William Bennett Munro, lá, vai mais longe, aconselhando “*the spread of properly organized instruction in the schools and colleges*” (20), abarcando “...*study of taxation, jurisprudence, industrial economics, national finance, or social policy*”. (21)

A célebre Constituição de Weimar continha dispositivo, prescrevendo que todo aluno, no término de seu curso, receberia um exemplar dela, como que para tê-la sempre em mente, guardá-la em sua consciência e respeitá-la em seus mandamentos.

Eis o dispositivo, Art. 148, in fine: “**IEDER SCHÜLER ERHÄLT BEI BEENDIGUNG DER SCHULPFLICHT ELNEN ABDRUCK DER VERFASSUNG**”.

No Brasil, já houve, no curso de preparatórios, uma cadeira de Instrução Moral e Cívica, onde eram explicados rudimentos de Direito Constitucional.

Entretanto, tal cadeira, não sei porque, foi, ha muito, suprimida.

Os americanos reverenciam a sua Constituição.

É o testemunho do excelsa Bryce: “*The Constitution of 1789 deserves the veneration vith which the Americans have been accustomed to regard it*”. (22)

Os argentinos comungam, para com a sua, idênticos sentimentos.

Haja vista a grande comemoração nacional em 1943 por todo o território argentino no nonagésimo aniversário de sua

sanção, sobre que se publicou notável livro, como homenagem — “Estudios sobre la Constitucion Nacional Argentina”.

Por que também não reverenciarmos a nossa?

Dita-nos este dever nosso civismo; impõe-nos, o nosso patriotismo.

Além do mais, ela passa por um dos diplomas mais adiantados, mais evoluídos, mais progressistas do mundo.

Modelando-se por nossa Constituição de 16 de julho de 1934, duas fôram as suas fontes inspiradoras: a velha Constituição dos Estados Unidos da America do Norte e a Constituição alemã, de Weimar, de 11 de agosto de 1921.

Compõe-se de 218 artigos e possúi, como apêndice, um Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com 36 outros.

Tem nove Títulos, tratando o I — Da Organização Federal, — o II — Da Justiça dos Estados — o III — Do Ministério Público — o IV — Da Declaração de Direitos — o V — Da Ordem Econômica e Social — o VI — Da Família, Da Educação e Da Cultura — o VII — Das Fôrças Armadas — o VIII — Dos Funcionários Públicos — e o IX — Disposições Gerais.

Como vêdes, não é das mais extensas a nossa Constituição. Se não prima pela síntese, não peca também pela extensão.

Nesta época de racionalização do poder, na expressão técnica de Mirkine Guetzévitch, guarda um meio termo...

*In medio stat virtus...*

No período letivo de um ano, podemos aprendê-la perfeitamente.

Vamos, pois, estudá-la, comentá-la, conhecê-la.

Nada mais edificante, para a juventude rumorosa e sonhadora de nossos tempos, do que dedicar-se, com fé, afinco e sinceridade ao conhecimento, tanto quanto possível completo, do Código Máximo, do Estatuto Supremo, da Lei Fundamental do país.

Conclamo os meus queridos alunos à aprendizagem de nossa Constituição.

Jovens, estudai...

Quanto a mim, vo-lo garanto com efusão d'alma, eu também estudarei convosco...

NOTAS

- ( 1) Genesis del Derecho Constitucional e Historia Constitucional Argentina, pag. 56.
- ( 2) Obra Citada, 57
- ( 3) Obra Citada, pag. 67
- ( 4) Questioni Costituzionali — Volume Complementare del Corso di Diritto Costituzionale, pags. 7 e 9.
- ( 5) Précis de Droit Constitutionnel, pag. 39
- ( 6) Linares Quintana, Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional, Vol. Iº pag. 73.
- ( 7) Obra Citada e Volume citado, pag. 55
- ( 8) Principios Gerais do Direito Constitucional Moderno, Terceira Edição, Tomo Iº, pag. 34.
- ( 9) Obra e volume citados, pag. 288
- (10) Obra citada, pag. 2
- (11) Obra citada, pag. 2
- (12) Cours de Droit Constitutionnel, Tome Premier, pag. V
- (13) Historia da Faculdade de Direito do Recife, Vol. Iº, pag. 25
- (14) Obra citada, pag. 37
- (15) Curso de Derecho Constitucional, Tomo Iº, pag. 32
- (16) Manual de la Constitucion Argentina, pag. 17
- (17) Curso de Derecho Constitucional, pag. 61
- (18) Obra, volume e pagina citados
- (19) Cartas de Inglaterra, pag. 336
- (20) The Government of the United States, pag. 7
- (21) Obra e paginas citadas
- (22) THE AMERICAN COMMONWEALTH, pag. 28 e 408